

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA -

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO N.º 013/2025-C

1

Processo Administrativo: 013/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica n.º 001/2025

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Natalândia-MG

Objeto: Reforma e ampliação da sede legislativa

I - Documentação examinada.

Os autos contêm, em ordem cronológica, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que justificam a contratação e estimam o custo em **R\$ 520.984,37**, acompanhados da comprovação de dotação orçamentária.

Consta ainda a minuta do edital, bem como a respectiva minuta contratual, ambas aprovadas pela assessoria jurídica antes da publicação. A divulgação do certame deu-se por meio de aviso no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em **20 de maio de 2025** e de extrato eletrônico no Portal BNC em **26 de maio de 2025 às 13 h 47**, assegurando acesso gratuito ao edital completo.

A sessão pública realizada em **3 de junho de 2025 às 9 h 00** foi integralmente registrada em ata automática do BNC, encerrando-se às 9 h 42 depois de quatorze lances, sendo a Nonato Construtora Ltda. Declarada primeira colocada pelo valor de R\$

434.500,00. O dossiê de habilitação da vencedora foi conferido e considerado regular. Por fim, integra o processo o recurso interposto por Essa Construções e Serviços Eirelli-ME em 6 de junho de 2025, a resposta fundamentada da Comissão Permanente de Licitação em 12 de junho de 2025 e o despacho da autoridade competente, datado de 15 de junho de 2025, que conheceu e negou provimento ao apelo.

2

II - Regularidade do procedimento

A fase preparatória atendeu aos artigos 18 e 19 da Lei 14.133/2021, havendo planejamento adequado e reserva de recursos. A publicidade respeitou o prazo mínimo de oito dias úteis previsto no artigo 54, assegurando ampla competitividade, comprovada pela participação de cinco proponentes.

A sessão eletrônica transcorreu sem incidentes, preservando-se a isonomia e a transparência por meio de registros de data, hora e endereço IP. O julgamento observou o critério objetivo de menor preço global previamente estipulado e a fase de habilitação comprovou que a Nonato Construtora satisfaz todas as exigências editalícias, sem impugnação tempestiva dos concorrentes.

III - Manifestação sobre o recurso

O recurso interposto foi tempestivo e, por isso, corretamente conhecido. No mérito, contudo, não trouxe prova capaz de infirmar a classificação da vencedora. A planilha de

custos exigida no item 11.3.9 do edital encontra-se nos autos e foi devidamente analisada pela Comissão. A alegada inexecutabilidade do BDI tampouco se sustenta, pois a diferença de 16,6 % entre o orçamento estimado e o valor ofertado não ultrapassa os limites que, usualmente, demandam apuração técnica específica, inexistindo qualquer laudo que aponte inviabilidade econômico-financeira. A decisão que negou provimento ao recurso, portanto, está devidamente fundamentada no artigo 165, § 2.º, da Lei 14.133/2021 e encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ratifico a decisão que manteve a Nonato Construtora Ltda. como vencedora, por inexistirem vícios de legalidade ou falhas procedimentais. Assim, opino pela homologação definitiva da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, no valor de R\$ 434.500,00, e pela imediata convocação da adjudicatária para assinatura do contrato, observando-se o artigo 71 da Lei 14.133/2021 e a subsequente publicação do extrato contratual.

Natalândia-MG, 23 de junho de 2025.

FABIO SANYO DE OLIVEIRA

OAB-DF N.º 48.659

SUPLEMENTAR-MG N.º 179.601